



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.769 - RJ (2016/0277775-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALDEMAR TEIXEIRA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RACIONALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE 1/6 (UM SEXTO) ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUALIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos pormenores da situação em desfile, aumentou a reprimenda básica em 1/6 (um sexto), destacando a variedade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do sentenciado – 33,5g (trinta e três gramas e cinco decigramas) de cocaína, 82,3g (oitenta e dois gramas e três decigramas) de maconha e 44,3g (quarenta e quatro gramas e três decigramas) de *crack*.

4. Desse modo, tratando-se de circunstância preponderante, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não há teratologia no cálculo da reprimenda a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.769 - RJ (2016/0277775-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALDEMAR TEIXEIRA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem pedido liminar, impetrado em favor de WALDEMAR TEIXEIRA FILHO, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relatora a Desembargadora Suimei Meira Cavalieri.

Foi o paciente denunciado pela prática das condutas descritas no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, c/c art 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006, bem como no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.

Segundo a inicial, no dia 30 de março de 2015, o paciente tinha em depósito, para fins de tráfico, **33,5g (trinta e três gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionada em 39 (trinta e nove) invólucros de plástico transparente, 82,3g (oitenta e dois gramas e três decigramas) de maconha, acondicionada em 87 (oitenta e sete) invólucros plásticos transparentes, e 44,3g (quarenta e quatro gramas e três decigramas) de crack, acondicionado em 47 (quarenta e sete) invólucros plásticos transparentes.**

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado, pelo delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem assim ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, vedado o recurso em liberdade (e-STJ fls. 21/31).

Contra o édito condenatório insurgiram-se as partes.

Em sessão de julgamento realizada em 6 de outubro de 2016, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal negaram provimento ao recurso da defesa e deram provimento ao inconformismo da acusação para elevar a pena do paciente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, mais o pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 61):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO. ENVOLVIMENTO DE MENOR. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. CUSTAS.

1. No caso em análise, o réu foi preso juntamente com dois menores armados, ao tentarem fugir da incursão policial no bairro Cajueiros, município de Macaé. Com o trio foram apreendidas duas armas de fogo, sendo que o armamento estava em poder dos comparsas adolescentes, mais 44,3g de crack, 33,5g de cloridrato de cocaína e 88,3g de maconha.

2. Emerge firme dos autos a responsabilidade do réu, sendo inviável tributar maior credibilidade à sua versão, que disse ser vítima de flagrante forjado. Tal argumento encontra-se isolado nos autos, e, ao contrário do que alega a defesa, as divergências nos esclarecimentos dos policiais só conferem verossimilhança às declarações, ao demonstrar que os militares não combinaram previamente suas versões no intuito de legitimarem seus atos, sendo certo que eventuais discrepâncias são justificadas pela rotina exaustiva da atividade policial.

3. A apreensão de maconha, cloridrato de cocaína e crack, totalizando 160g de drogas é elemento concreto a justificar o aumento da pena-base, consoante o art. 42 da Lei 11.343/06, afigurando-se adequada à reprovação da conduta delituosa sua exasperação na razão de 1/6.

4. Quanto à alegação de que não restou comprovado que o tráfico destinava-se a consumidores com discernimento reduzido, da própria leitura do dispositivo constata-se que a norma pune tanto o agente que envolva pessoa incapaz na realização do tráfico, como o traficante que se aproveita da incapacidade de outrem, tornando-o consumidor de entorpecentes.

5. As custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP. Compete ao juízo da execução penal analisar eventual impossibilidade de pagamento. Súmula 74 do TJ/RJ.

6. Pena que se fixa em 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão em regime inicial fechado, mais 793 dias-multa. Provimento do recurso ministerial. Desprovimento do recurso defensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública que a exasperação da pena-base apresenta-se desarrazoada e, por conseguinte, fere o princípio da proporcionalidade, compreendido como o interesse da sociedade na imposição da medida penal exata para a reprovação e prevenção do crime, bem como do sentenciado, em não sofrer uma sanção excessiva. Nesse contexto, sublinha que a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do paciente não justificam o aumento da reprimenda básica.

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 78/79), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 90/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.769 - RJ (2016/0277775-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior, à luz da orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do HC 109.956/PR, com o fito de conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, "a", da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, assentou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional.

No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se tal entendimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício.

Nesse mesmo sentido: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJe de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/5/2015.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A Corte Estadual, vimos do relatório, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e fixou a pena-base do paciente 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Fundamentou o acréscimo na variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos – **33,5g (trinta e três gramas e cinco decigramas) de cocaína, 82,3g (oitenta e dois gramas e três decigramas) de maconha e 44,3g (quarenta e quatro gramas e três decigramas) de crack.**

Na segunda etapa do cálculo da reprimenda, presente a agravante da reincidência, a pena foi acrescida em 1/6 (um sexto).

Na terceira fase do cálculo, a sanção foi aumentada em 1/6 (um sexto),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, perfazendo 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, mais o pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.

Por oportuno, confira-se este trecho do acórdão (e-STJ fls. 69/70):

No tocante à dosimetria, com razão o Ministério Público sobre a majoração da pena-base. O art. 42 da Lei de Drogas é expresso no sentido de que o juiz na fixação da pena considerará como preponderante a natureza e quantidade de entorpecentes.

In casu, a apreensão de 33,5g de cloridrato de cocaína, 82,3g de maconha e 44,3g de crack são elementos concretos a justificar o aumento da pena-base, afigurando-se adequada à reprovação da conduta delituosa sua exasperação na razão de 1/6, ficando estabelecida a pena base em 05 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa.

Na segunda fase, mantém-se a exasperação de 1/6 realizada na sentença em razão da reincidência (FAC - doe. n. 98 - anotação n. 05), elevando a resposta penal para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa.

Noutro giro, quanto à exclusão do reconhecimento da causa especial de aumento descrita no art. 40, inciso VI da referida lei, da própria leitura do dispositivo constata-se que a norma pune tanto o agente que envolva pessoa incapaz na realização do tráfico, como o traficante que se aproveita do discernimento reduzido de outrem, tornando-o consumidor de entorpecentes.

[...]

Assim, fica mantido o aumento na fração de 1/6 realizado na sentença, em virtude da causa especial de aumento do art. 40, inciso VI da Lei 11.343/06, sedimentando a pena em 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, mais 793 dias-multa.

O meu entendimento consoa com o do acórdão.

Rememoro, a propósito, que, praticada a infração penal, surge para o Estado o direito de aplicar a sanção abstratamente cominada, modo de retribuir o mal causado pelo acusado e meio supostamente eficiente de evitar a reincidência. Nesse tear, demanda-se a estrita observância do devido processo legal, que se encerra com a sentença, ato judicial que aplica ao acusado a reprimenda individualizada de acordo com a gravidade do delito e com as condições pessoais do sentenciado.

A primeira etapa de fixação da reprimenda, como é cediço, tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado descrito do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado.

Diante desse cenário, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, parece-me suficiente a motivar a exasperação da pena-base a natureza e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas – **33,5g (trinta e três gramas e cinco decigramas) de cocaína, 82,3g (oitenta e dois gramas e três decigramas) de maconha e 44,3g (quarenta e quatro gramas e três decigramas) de crack.**

Com o objetivo de esclarecer inteiramente a questão, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. MAJORANTE DESCRITA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDENAÇÕES AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. A natureza da droga apreendida - cocaína, dotada de alto poder viciante - constitui fundamento idôneo a ensejar a exasperação da pena-base, à luz do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Não poderia a Corte de origem, em recurso exclusivo da defesa, haver sopesado a quantidade de drogas apreendidas - 40 pinos de cocaína, com peso bruto total aproximadamente de 45 g - para fins de exasperação da pena-base, porquanto tal circunstância, em nenhum momento, foi considerada como desfavorável pelo Juiz de primeiro grau, sob pena de violação do princípio da ne reformatio in pejus.

[...]

12. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redimensionar a reprimenda do paciente, nos termos do voto do relator.

(HC 338.379/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DAS DROGAS. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALUSÃO A ELEMENTOS GENÉRICOS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, o Juízo de primeira instância apontou elementos concretos que justificam acréscimo da pena-base, haja vista que a empreitada criminosa envolveu cocaína e crack, substâncias causadoras de efeitos extremamente deletérios. Todavia, notabiliza-se que com relação as demais circunstâncias não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente, nos autos da Ação Penal n.º 0007537-29.2014.8.26.0302, para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 354.611/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2016, grifei.)

Cumpre consignar, outrossim, que o legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado.

E mais: a legislação ordinária não exige que as circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam todas consideradas desfavoráveis para a fixação da pena em patamar superior ao mínimo previsto no preceito secundário da norma penal.

Entretanto, atento às peculiaridades relacionadas aos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, o art. 42 anuncia parâmetros outros para o cálculo da pena-base, esclarecendo que o magistrado, ao estabelecer a sanção, considerará, com preponderância sobre os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do produto ou da substância apreendida. De fato, como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância entorpecente ou quanto maior a quantidade de droga apreendida em poder do agente, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa.

Desse modo, as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.

Importante ressaltar, diante do contexto em análise, não ser este remédio constitucional a via própria para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para aumentar a pena-base. Nesse tear, tratando-se de tema afeto à discricionariedade regrada do magistrado, somente é possível a revisão do cálculo da pena na via eleita em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de aprofundamento no acervo fático-probatório.

Na espécie, o Tribunal de Justiça, respeitando os critérios acima referidos, bem como aos pormenores da situação em desfile, aumentou a reprimenda básica em 1/6 (um sexto), destacando a qualidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas – **33,5g (trinta e três gramas e cinco decigramas) de cocaína, 82,3g (oitenta e dois gramas e três decigramas) de maconha e 44,3g (quarenta e quatro gramas e três decigramas) de crack.**

Tal o contexto, sobretudo por se tratar de circunstância preponderante na fixação da reprimenda, não observo teratologia manifesta no cálculo da reprimenda a justificar a concessão da ordem de ofício.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 6.368/1976). DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MAJORANTE RELATIVA À ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO E QUANTUM DAS MAJORANTES. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA NA INTEGRALIDADE. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Uma vez que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada ao paciente, sobretudo porque não houve desproporcionalidade no aumento de 2 anos na primeira fase da dosimetria, cujo preceito secundário prevê uma reprimenda de 3 a 15 anos de reclusão. De fato, as peculiaridades do caso concreto, em que houve a apreensão de mais de 18 kg de cocaína, em contexto de tráfico transnacional de drogas, justificam maior reprimenda penal.

[...]

12. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, com devolução dos autos ao Tribunal de origem, para nova análise dos temas indicados no voto do relator.

(HC 181.204/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

3. A pena-base foi fixada em 2 anos acima do piso mínimo e, ao contrário do que alega o impetrante, não há falar em ausência de justificativa, porquanto, lastreada no caso concreto, a motivação foi baseada na natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, 105 porções de maconha, 105 porções de cocaína e 176 porções de crack.

[...]

5. É adequado o regime fechado de cumprimento da pena para o total da reprimenda fixada, acima de 8 anos de reclusão.

6. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 335.784/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus***.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0277775-6

HC 375.769 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039839320158190014 00039839320158190028 39839320158190014
39839320158190028

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WALDEMAR TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.